

TRABALHO E FISCALIDADE EM TEMPOS DE CRISE PANDÊMICA: REGULAÇÃO LEGAL EXCEPCIONAL NO BRASIL E NA EUROPA

LABOR AND TAXATION IN PANDEMIC CRISIS: EXCEPTIONAL
LEGAL FRAMEWORK IN BRAZIL AND EUROPE

Mateo Scudeler¹

Ângela Fernandes de Castro Amaral²

João Pedro Dutra Pietricovsky de Oliveira³

Resumo: Em todo o mundo, os estados nacionais têm-se deparado com o desafio de regular as relações jurídicas em um cenário excepcional, incerto e volátil de isolamento social e deterioração econômica. Nesse contexto, o estudo comparado de medidas de regulação laboral e fiscal adotadas por países que enfrentam essas dificuldades – objetivo deste trabalho – revela-se uma importante ferramenta de revisão crítica da ciência jurídica. Partindo de uma revisão das medidas legislativas adotadas pelo Brasil e pelos quatro Estados-Membros da União Europeia mais afetados pela pandemia até o momento (Alemanha, Espanha, França e Itália), este artigo buscará, ao fim, promover a organização de um cotejo sistemático e consolidado de informações dessas jurisdições, a partir de uma metodologia quantitativa e qualitativa de pesquisa, colheita, tratamento e revisão de dados. Por fim, pretende-se demonstrar que, conquanto comunguem, em geral, dos mesmos objetivos essenciais no direcionamento de suas regulamentações, as jurisdições analisadas apresentem divergências quantitativas e qualitativas substanciais nos modelos e escopos das suas medidas, com diferentes reflexos no quadro geral dos respectivos ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Regulação da crise COVID-19; Brasil; União Europeia; Direito do Trabalho; Direito Fiscal.

1 Advogado. Professor voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). Doutorando em Direito pela Universidade do Porto (U.Porto). Mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela Universidade do Porto (U.Porto). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

2 Bacharelada em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB).

3 Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

Abstract: All over the world, nation states are striving with the challenge to regulate the legal relations in an exceptional, uncertain and volatile scenario of social isolation and economic deterioration. In this context, the comparative analysis of labor and fiscal legislative measures adopted by countries that face these difficulties – objective of this work – proves to be an important tool for a critical review in law studies. Based on a review of the legislative measures adopted by Brazil and the four European Union member states most affected by the pandemic so far (Germany, Spain, France and Italy), this article seeks, in the end, to promote a systematic and consolidated legal framework from these jurisdictions, founded on a quantitative and qualitative methodology for researching, collecting, processing and reviewing data. Finally, it shall be demonstrated that, in spite of a certain degree of convergence to essential objectives in directing their regulations, all the analyzed jurisdictions present substantial quantitative and qualitative divergences in the models and scopes of their measures, with different consequences in general frameworks of their legal systems.

Keywords: COVID-19 crisis regulation; Brazil; Europe Union; Labor Law; Fiscal Law.

INTRODUÇÃO

Tal qual preconizado por Zygmunt Bauman na virada do século⁴, a incerteza é a grande certeza do século XXI; marca da transição de uma modernidade sólida para uma – outra – líquida. A dinâmica da globalização contemporânea, das sociedades em rede e da integração dos mercados, mais do que um desafio estrutural às fronteiras do Estado Nacional tradicional, imprime um ritmo diferente às relações e demandas humanas, ditando necessidades de regulações estratégicas e imediatas de diversos setores da vida.

A crise pandêmica de *COVID-19*, causada pelo coronavírus *SAR-S-CoV-2*, é mais um exemplo de que os Estados-Nação têm precisado permanentemente reinventar as formas de intervenção e gestão social para acompanhar o passo cada vez mais acelerado da história.

Os desafios que se impõem, especialmente nos setores *desenvolvidos* do planeta – aqui entendidos como aqueles integrados à dinâmica econômica e produtiva mundial –, têm escalas cada vez maiores, com repercussões em cadeias potencialmente irrestritas. No campo da regulação jurídica da vida em sociedade, as funções dos *Estados Democráticos de Direito* passam cada vez mais de um paradigma ultrapassado de *soberania total* para uma nova conformação de *soberanias partilhadas*, com integração de responsabilidades e compartilhamento de informações e padrões legais mínimos (Neves, 2012. p. 283).

Partindo da premissa essencial de que o Direito, enquanto sistema atual e histórico de ordenação e legitimação dos Estados, é a ferramenta maior de regulação das sociedades – derivada do próprio *pacto social* –; e considerando que, de acordo com os subsídios conceituais que Teubner (*apud* Neves, 2012, pp. 263-265) fornece para a atualização da semântica jurídica, espera-se uma maior interação circular e heterárquica entre as ordens políticas e os sistemas jurídicos mundiais; tem-se que a comparação das respostas jurídicas dadas por diferentes sistemas nacionais a fenômenos de ordem transnacional é relevante.

Isso posto, pretende este estudo apreciar, de forma objetiva e comparada, as principais medidas legais adotadas até o momento pelo Brasil e pela União Europeia – e seus Estados-Membros mais afetados –,

4 BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. Cambridge: Polity, 2000.

no campo da regulação das relações jurídicas do trabalho e da tributação-fiscalidade diante dos impactos econômicos e sociais causados pela crise pandêmica de *COVID-19*.

Para esse mister, serão comparadas as legislações – e quaisquer outras medidas excepcionais em geral que se lhe equiparem – editadas ou aplicadas desde o advento da pandemia pelo governo federal do Brasil, pela União Europeia e pelas autoridades centrais de países europeus selecionados – nomeadamente: Alemanha, Espanha, França e Itália – para a regulação das relações de trabalho, tributação e fiscalidade no período.

A seleção dos países europeus respeita a relação mundial de incidência dos casos de contaminação confirmada pelo coronavírus, conforme o relatório de situação *COVID-19* n° 81, de 10 de abril de 2020, divulgado pela Organização Mundial da Saúde⁵. Nesse sentido, foram eleitos como paradigmas os quatro países integrantes da União-Europeia e da Zona Euro que encabeçam o *ranking* de casos totais confirmados⁶.

Dessa feita, partindo-se de um quadro objetivo de comparação das regulações laborais e fiscais excepcionalmente adotadas pelo Brasil, pela União Europeia e pelos estados comparados – e observando-se, ainda, o tratamento fiscal dessas medidas em cada respectivo ordenamento –, buscar-se-á o atingimento de uma conclusão conformativa-comparativa das situações jurídicas desses estados, de forma a permitir uma valoração interpretativa e inicial das primeiras posições brasileiras nessas matérias *vis-à-vis* as primeiras posições europeias.

Utilizando-se sobretudo de métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa, colheita, tratamento e revisão de dados – nomeadamente legais-regulamentares e sempre a partir de repositórios institucionais-oficiais –, os autores esperam que este estudo, mesmo que ainda em momento recente e incerto da crise pandêmica, possa servir de panorama comparativo preliminar das respostas legislativas (ou equivalentes) da República Federativa do Brasil, da União Europeia e dos seus Estados-Membros mais severamente afetados pelo *SARS-CoV-2*.

5 Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200410-sitrep-81-covid-19.pdf?sfvrsn=ca96eb84_2>.

6 Em 10.04.2020, conforme base de referência citada: Espanha (152.446 casos), Itália (143.626 casos), Alemanha (113.525 casos) e França (85.351 casos).

Por fim, importante destacar que, considerada a heterogeneidade das conformações constitucionais do poder e da administração pública nos estados avaliados – estruturas de governo republicanas ou monárquicas; e de estados federais (mais ou menos apertada) ou centrais –, as medidas reguladoras objeto deste estudo são, *a priori*, aquelas adotadas pelas autoridades legislativas e executivas nacionais; eventualmente, especialmente nos estados federais com maior tradição de autonomia regional, algumas providências locais poderão ser referidas – mormente quando relevante para a abordagem proposta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conforme o relatório de situação *COVID-19* nº 81 da Organização Mundial da Saúde, de 10 de abril de 2020⁷, o Brasil possui 15.927 casos confirmados (testados) de contaminação pelo coronavírus *SARS-CoV-2*, totalizando 800 mortes e integrando o grupo de países com *transmissão comunitária*⁸.

Por meio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04.02.2020, o Ministério da Saúde reconheceu a *emergência em saúde pública* de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), sobretudo com vistas a organizar um Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) capaz de planejar, organizar, coordenar e controlar as ações das autoridades de saúde federais para enfrentamento da pandemia.

Já em 17.03.2020, foi publicado o Decreto (Presidencial) nº 1.076/2020, que instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da pandemia, articulando, portanto, o primeiro grupo interministerial de autoridades federais para a organização técnica e política das medidas de enfrentamento estratégico da crise.

7 Data de corte da pesquisa, base para a sistematização dos dados interpretados. No momento da publicação deste artigo, já alguns meses à frente, os números de contaminados e mortos são, infelizmente, muito superiores.

8 Fase de contágio na qual a disseminação viral é alargada e indeterminada no território nacional e entre toda a população, expressamente reconhecida pelo Ministério da Saúde do Brasil por meio da sua Portaria nº 454/2020.

Na sequência de diversas medidas antecipadas e preventivas de *lockdown* de comércios e serviços e de isolamento social adotadas por autoridades estaduais e municipais⁹, o Congresso Nacional brasileiro – composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em assembleia única – editou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública federal, nos termos da solicitação da Presidência da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93 de 18 de março de 2020.

No que respeita ao Direito do Trabalho e ao Direito Fiscal e Tributário, objetos de estudo desta pesquisa, tem-se que os regramentos exarados pelo Governo Federal têm apontado para medidas de prestígio a (i) manutenção da viabilidade econômica das empresas, (ii) incentivo à preservação dos empregos, (iii) assistência social a trabalhadores formais e informais, (iv) prorrogação de obrigações tributárias principais e acessórias, (v) suspensão de prazos administrativos e de procedimentos fiscalizadores ou persecutórios, (vi) refinanciamento de dívidas privadas, (vii) financiamento subsidiado de folhas de pagamento e atividades estratégicas e (viii) flexibilização de regras orçamentais e de responsabilidade fiscal. Em sequências, as principais medidas de ambas as áreas serão expostas em detalhes.

Regramento jurídico excepcional das relações de trabalho e emprego

A Medida Provisória nº 927/2020, publicada no DOU extraordinário de 22.03.2020, estabeleceu medidas trabalhistas passíveis de adoção, pelos empregadores em geral, para preservação do emprego e da renda no contexto de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia.

Dentre as principais novidades da medida, destacaram-se as

⁹ No Brasil, a vanguarda das medidas de isolamento social foi liderada, em regra, pelos governos das Unidades da Federação mais afetadas com contaminações iniciais, com destaque para as autoridades do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Goiás e Santa Catarina.

autorizações para (i) prevalência da negociação individual sobre a coletiva¹⁰ (art. 2º), (ii) instituição de regime de teletrabalho (*home office*) sem controle de jornada¹¹ a critério exclusivo do empregador, inclusive para estagiários e menores aprendizes (art. 4º), excetuadas apenas as atividades de teleatendimento e *telemarketing* (art. 33), (iii) antecipação imediata e unilateral, pelo empregador, das férias individuais, desde que com aviso prévio de 48 horas e observância de período não inferior a cinco dias, com pagamento no quinto dia útil do mês subsequente e prorrogação do prazo para quitação do terço constitucional até a data limite de pagamento do salário trezeno (artigos 6º a 10), (iv) concessão de férias coletivas sem necessidade de observância dos procedimentos do art. 139 da Consolidação da Leis do Trabalho (artigos 11 e 12), (v) aproveitamento e antecipação de feriados, inclusive em regime de banco de horas (art. 13), (vi) interrupção das atividades e constituição de regime especial de compensação de jornada (banco de horas) por meio de negociação individual ou coletiva, com prazo de até dezoito meses (artigos 15 a 17), (vii) suspensão dos contratos de trabalho (sem pagamento de salário) com direcionamento do empregado para qualificação¹² (art. 18), (viii) diferimento do pagamento dos depósitos fundiários (FGTS) referentes a março, abril e maio de 2020, com possibilidade de parcelamento (em até seis vezes) e prorrogação da obrigação a julho de 2020, sem quaisquer juros, multas ou encargos legais (artigos 19 a 22), (ix) suspensão de prazos em fiscalizações e processos administrativos trabalhistas ou fundiários por 180 dias (art. 28), (x) afastamento da possibilidade de consideração presuntiva do *COVID-19* como doença ocupacional (art. 29), (xi) ultratividade das normas coletivas a critério do empregador (art. 30), (xii) redução do rigor das fiscalizações trabalhistas por 180

10 Juridicamente controversas, porém, as autorizações para redução de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho (sem pagamento de salário) apenas pela via negocial individual – sem intervenção sindical, portanto –, uma vez que, em se tratando de legislação ordinária (MP), haveria indício de inconstitucionalidade em face da previsão expressa do art. 7º, XIII, da CF/88, segundo o qual é “*facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

11 Conforme art. 62, III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

12 Disposição mais polêmica da norma – exatamente por permitir a supressão da renda –, suscitou reação negativa imediata dos mais variados setores da sociedade – inclusive de associações de Magistrados e membros do Ministério Público do Trabalho –, tendo sido imediatamente suprimida pela Medida Provisória nº 928/2020.

dias (art. 31), (xiii) extensão expressa das disposições aos trabalhos temporário, rural e doméstico (art. 32), e (xiv) convalidação de providências já adotadas por empregadores antes da edição da Medida Provisória, desde que a ela conformadas (art. 36); e, especificamente no que respeita aos trabalhadores da área de saúde, (i) suspensão de férias ou licenças (art. 7º) e (ii) instituição de jornada extraordinária com possibilidade de compensação em até dezoito meses, inclusive para o regime 12x36 (artigos 26 e 27).

Entretanto, já no dia 23 de março de 2020, o Governo Federal editou e publicou a Medida Provisória nº 928/2020, que revogou *in totum* o art. 18 da Medida Provisória nº 927/2020, encerrando a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem pagamento de salários e apenas mediante concessão de cursos de qualificação.

Complementando o regramento excepcional das relações de trabalho no período de crise, o Poder Executivo federal editou, em 1º de abril de 2020, a Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu, sob supervisão do Ministério da Economia, o *Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda* e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública e a emergência de saúde.

O programa federal insaturado pelo diploma tem por objetivos (i) preservar o emprego e a renda (art. 2º, I), (ii) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais (art. 2º, II), e (iii) reduzir o impacto social da calamidade pública decretada (art. 2º, III), autorizando, para esse fim, (i) o pagamento de benefício emergencial para trabalhadores com atividades laborais suspensas ou reduzidas (art. 3º, I), (ii) a redução proporcional de jornadas e empregadores, mediante acordos celebrados entre empregados e empregadores (art. 3º, II), e (iii) a suspensão total da prestação de serviços, com supressão do pagamento de salários, também por ajuste entre patrões e empregados (art. 3º, III).

As medidas, a partir do momento em que instituídas, ficam limitadas em todo caso a um período máximo de 90 dias, sendo que, para a suspensão dos contratos, o prazo limite é de 60 dias (artigos 7º e 8º). A contrapartida ao empregado, a saber, é a garantia no emprego – *estabilidade provisória* – durante todo o período em que perdurar a suspensão ou redução do labor; e ainda após o restabelecimento da

jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato, pelo período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão (art. 10). A máxima estabilidade possível, pois, é de 180 dias (90 mais 90)¹³.

Os valores pagos a título do *Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda* (BEM) serão custeados integralmente pelo orçamento federal¹⁴; e a gestão do benefício caberá ao Ministério da Economia – por meio da Caixa Econômica Federal –, a quem cabe disciplinar as formas de transmissão das informações e comunicações pelo empregador e de concessão e pagamento do benefício. De toda forma, o prazo dos empregadores aderentes para comunicar o Ministério da Economia acerca da celebração dos acordos individuais ou coletivos de redução ou suspensão do trabalho é de dez dias a contar da data da celebração (art. 11, § 4º); *conditio sine qua non* para o pagamento da parcela em até trinta dias.

As negociações, por seu turno, poderão ser individuais ou coletivas para os empregados (i) com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou (ii) portadores de diploma de nível superior e com salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 12, I e II); para os demais – salários intermediários a ambas as faixas citadas –, a negociação deverá necessariamente ser coletiva (art. 12, parágrafo único).

Os valores dos benefícios, por sua vez, atrelam-se ao percentual da redução da jornada de trabalho fixada e correspondem a fração do valor nominal da faixa de *seguro-desemprego* aplicável ao trabalhador¹⁵. Na hipótese de suspensão, o pagamento corresponde à integralidade do que seria devido a título de seguro desemprego ao trabalhador se se tratar de empresa empregadora com faturamento

13 As dispensas por *justa causa* ou *a pedido do empregado* continuam possíveis. Já na hipótese de dispensa *sem justa causa* durante a estabilidade provisória, serão asseguradas indenizações proporcionais, conf. § 1º do art. 10.

14 Cujas rubricas iniciais para essa finalidade correspondem a cerca de R\$ 51,64 bilhões, conforme crédito suplementar instituído pela Medida Provisória nº 935/2020, também de 01.04.2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv935.htm>.

15 Benefício esse que, por sua vez, é pago de acordo com a divisão em três faixas salariais, fixadas pela Portaria ME nº 914/2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>>.

anual de até R\$ 4,8 milhões; ou a 70% sobre o que seria o benefício se a empresa ostentar faturamento anual superior a R\$ 4,8 milhões, com acréscimo de complemento mensal de 30% do salário original custeado pelo empregador.

Os ajustes redutores ou suspensivos vigorarão durante a calamidade ou pelo prazo fixado (desde que observados os limites temporais pertinentes), sendo que, em qualquer hipótese, o empregador poderá cancelá-los antecipadamente (mediante aviso prévio de 48 horas).

A medida não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista – inclusive às suas subsidiárias – e aos organismos internacionais (art. 2º, parágrafo único). Para o empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação do diploma, o benefício emergencial mensal corresponde ao valor único e mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período total de três meses (art. 18).

Por fim, os empregadores que aderirem à suspensão ou redução estarão isentos de recolhimentos e encargos previdenciários, fundiários e fiscais sobre a parte da folha economizada, assim como sobre os *auxílios compensatórios* que venham a instituir e pagar por liberalidade durante esse período (os quais podem ser cumulados com o benefício).

Assim como no caso da Medida Provisória nº 927/2020, a autorização legal ordinária para celebração de acordos individuais de redução de jornadas e salários ou mesmo suspensão de contratos de trabalho é juridicamente controversa à luz da disposição do art. 7º, XIII, da CF/88, segundo o qual é *“facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”*.

Questionando exatamente a conformidade da disposição com o texto constitucional, o partido político *Rede Sustentabilidade* ingressou com *Ação Direta de Inconstitucionalidade* (ADI) contra essa autorização legal perante o Supremo Tribunal Federal¹⁶. Em decisão liminar proferida em 6 de abril de 2020, o relator do caso, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que:

16 Trata-se da ADI nº 6363/DF, distribuída em 02.04.2020. Andamento do feito disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>>.

[...] com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requistem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comuniquem-se, com urgência. Publique-se.

Ou seja: vislumbrando possível incompatibilidade entre a disposição ordinária da Medida Provisória e a Constituição Federal, o Ministro determinou em sede de tutela cautelar que os acordos individuais eventualmente celebrados para suspensão ou redução do trabalho poderão, aquando da comunicação ao sindicato competente-interessado, ensejar a deflagração de negociação coletiva pela entidade de classe; e, apenas na hipótese de inércia deste – ou, obviamente, de manifestação expressa –, estaria convalidado o ato.

A decisão, ao mesmo tempo em que não invalida por completo o mecanismo de ajuste individual desenhado pelo Governo Federal – reconhecendo, portanto, um contexto de necessidade excepcional –, agrega um fator de complexidade no processo, consubstanciado exatamente na agregação da possibilidade de deflagração de contenda coletiva pelo sindicato.

O entendimento, contudo, reflete a posição do eminente relator e, pelo seu próprio cariz liminar, não é definitivo. A questão foi incluída em pauta de julgamento pelo presidente da Corte, com data preliminarmente designada para 16 de abril de 2020. Diante do contexto, seria precipitada qualquer tentativa de antecipação do entendimento a prevalecer; todavia, certo é que subsiste efetiva dúvida e, portanto, alguma insegurança jurídica sobre o ponto.

A Lei nº 13.982, editada em 2 de abril de 2020, criou parâmetros adicionais de caracterização da vulnerabilidade social – para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) – e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem observadas durante o período de crise pandêmicas.

O diploma trouxe como grande novidade a instituição de um *Auxílio Emergencial* de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, por três meses, aos trabalhadores que (i) sejam maiores de dezoito anos de idade, (ii) não tenham emprego formal ativo, (iii) não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial – tampouco de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, (ressalvado o *Bolsa Família*), (iv) detenham renda familiar mensal de até meio salário-mínimo *per capita*, ou total de até três salários mínimos, (v) no ano de 2018, não tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), e (vi) exerçam atividades profissionais na condição de microempreendedores individuais (MEI), contribuintes individuais do RGPS ou ainda informais, autônomos e desempregados de qualquer natureza – inclusive intermitente inativo (art. 2º, I a VI).

O auxílio em questão é limitado a dois membros de uma mesma família e substituirá o benefício *Bolsa Família* quando mais vantajoso, sendo que, para as *mulheres provedoras de família monoparental*, a cota do auxílio é dobrada (R\$ 1.200,00). A lei foi regulamentada pelo Decreto (Presidencial) nº 10.316/2020¹⁷ e pela Portaria nº 351 do Ministério da Cidadania¹⁸.

Por fim, a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, extinguiu o PIS-Pasep, transferindo todo o patrimônio liquidado para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como autorizou temporariamente o saque dos saldos de FGTS entre 15.06.2020 a 31.12.2020, até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Regramento jurídico excepcional das relações fiscais e tributárias

17In <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.316-de-7-de-abril-de-2020-251562799>>.

18 De 07.04.2020, in <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-351-de-7-de-abril-de-2020-251562808>>.

A Resolução nº 4.782 do Banco Central, de 16 de março 2020, estabeleceu critérios temporários – até 30.09.2020 – para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, nomeadamente para fins de gerenciamento de risco de crédito – afastamento da observância do disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 24 da Resolução BC nº 4.557/2017, em função de eventuais impactos econômicos da pandemia.

Com a Resolução nº 17 da Câmara de Comércio Exterior, de 17 de março de 2020, concedeu-se redução temporária da alíquota do imposto de importação (II) a diversos insumos médico-hospitalares, tendo por objetivo facilitar a aquisição desses materiais pelo sistema de saúde nacional; tal medida deu-se com amparo do art. 50, “d”, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66/1981.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio de sua Resolução nº 152, de 18 de março 2020, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, adiando para 20 de outubro, 20 de outubro e 21 de dezembro de 2020, respectivamente, as parcelas contributivas do regime beneficiado referentes aos períodos de apuração de março, abril e maio de 2020.

A Portaria nº 555 da Secretaria Especial da Receita Federal, de 23 de março de 2020, prorrogou o prazo de validade das *Certidões Negativas e Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos* relativas a créditos tributários federais e dívida ativa da União, estendendo automaticamente por noventa dias o prazo de validade desses documentos.

Já a Resolução nº 4.791 do Banco Central, também editada em 26 de março de 2020, alterou a supracitada Resolução nº 4.782/2020, acrescentando aos critérios temporários – observáveis no mesmo período (até 30.09.2020) – maiores detalhes acerca da caracterização das reestruturações de operações de crédito para fins de gerenciamento de risco de crédito, especialmente no que tange aos artigos 24 e 27 da Resolução BC nº 4.557/2017.

A Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020, alterou o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor dos investimentos realizados por instituições financeiras e demais ins-

tuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior, incluindo, a partir de 2021, o *hedge* do valor do investimento realizado na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil; a norma também versou, dentre outros assuntos, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do *Sistema de Pagamentos Brasileiro*, alterando a Lei nº 12.865/2013.

Com a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020, a Receita Federal prorrogou o prazo para apresentação da *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais*, da *Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep*, da *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social* (Cofins) e da *Contribuição Previdenciária sobre a Receita* (EFD-Contribuições).

A Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, determinou que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do *quantum* correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos *Fundos de Participação* de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 159 da CF/88, de março a junho do exercício de 2020, ainda que condicionado a algumas limitações. Para tanto, o valor do apoio financeiro aos entes federativos que recebem recursos do *Fundo de Participação dos Estados* e do *Fundo de Participação dos Municípios*, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública, será de até R\$ 4 bilhões por mês; e totalizará até R\$ 16 bilhões no período.

Em 2 de abril de 2020, ainda, a Receita Federal do Brasil lançou comunicado oficial¹⁹ informando que o governo federal (i) desonerará operações de crédito da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), (ii) diferirá as contribuições de PIS/Pasep, Cofins e contribuição patronal para previdência das empresas e entes públicos, e (iii) prorrogar o prazo de entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente a 2019, de 30 de abril para 30 de junho do corrente ano.

19 Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/governo-proroga-prazo-para-contribuicoes-e-entrega-do-irpf-e-desonera-iof-para-operacoes-de-credito>>.

A Resolução CGSN nº 154, de 3 de abril de 2020, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos no âmbito do *Simplex Nacional*, sendo que, para os microempreendedores individuais (MEI), todos os tributos apurados no *Programa Gerador do DAS-MEI* – ou seja, os tributos federal (INSS), estadual (ICMS) e municipal (ISS) – ficarão prorrogados por seis meses; para os demais optantes do *Simplex Nacional*, o ICMS e o ISS apurados no *Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simplex Nacional Declaratório* (serão prorrogados por três meses).

Já as Medidas Provisórias de números 921 (07.02.2020), 924 (13.03.2020), 929 (25.03.2020), 935 (01.04.2020), 937 (02.04.2020), 940 (02.04.2020), 941 (02.04.2020), 942 (02.04.2020) e 943 (03.04.2020) abrem créditos extraordinários em favor de variados Ministérios, para direta ou indiretamente custear despesas sistêmicas e administrativas relacionadas ao manejo e enfrentamento da crise pandêmica causada pelo coronavírus.

Acerca do impacto fiscal dessas medidas, a Instituição Fiscal Independente do Senado Federal (Brasil, 2020, pp. 14-15) estima que a perda de arrecadação somada aos gastos diretos e indiretos do Governo Federal com o manejo da crise e dos incentivos para a recuperação econômica certamente impactarão o déficit primário orçamental de R\$ 124,1 bilhões originalmente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Ainda no campo da fiscalidade, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a *Ação Direita de Inconstitucionalidade* de nº 6357/DF²⁰, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes. Nos autos, em 29.03.2020, foi concedida liminar *ad referendum* do plenário para:

[...] com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado

20 Distribuída em 27.03.2020 pelo Presidente da República; andamento processual disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>>.

pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se.

A decisão, nesses termos, atende ao pedido da União de que exigências da Lei de *Responsabilidade Fiscal* (LRF) e da *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (LDO) fossem afastadas em relação aos programas de combate à pandemia, suspendendo-se a aplicabilidade dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, inclusive para as Unidades da Federação e os Municípios que tenham declarado estado de calamidade pública em virtude do COVID-19.

Por fim, a Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, instituiu o *Programa Emergencial de Suporte a Empregos*, destinado à facilitação da concessão de crédito a empresários e sociedades empresárias e cooperativas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – excetuadas as sociedades de crédito –, com a finalidade de custeio da folha salarial de seus empregados. Para essa finalidade, foram transferidos R\$ 34 bilhões do tesouro nacional para o BNDES, destinados à execução do programa (art. 8º).

A UNIÃO EUROPEIA E O ENFRENTAMENTO DA CRISE

Em 19 de março de 2020, a Comissão Europeia aprovou um quadro jurídico temporário – vigente até dezembro de 2020 – para que seus Estados-Membros tenham maior flexibilidade na adoção de medidas de suporte econômico para superação da crise pandêmica mundial. Nesse sentido, foram autorizados cinco tipos de auxílios para os estados interessados, que vão desde subvenções diretas a empréstimos subsidiados (União Europeia, 2020b).

Preconiza o artigo 107º, 2 (b) e 3 (b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²¹ (TFEU) que:

21 In <<https://eur-lex.europa.eu/legal-contentvnt/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TX->

OS AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

Artigo 107º (ex-artigo 87º TCE)

[...]

2. São compatíveis com o mercado interno:

[...]

b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

[...]

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:

[...]

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;

Da leitura do dispositivo regulamentar dos *auxílios concedidos pelos estados*, a primeira diferença que se percebe reside na variação do comando dos parágrafos 2 e 3; isso porque, enquanto as medidas elencadas no parágrafo 2 “*são compatíveis*” com o mercado interno – e, portanto, independem *a priori* de um juízo prévio de validade por parte de qualquer organismo europeu²² –, o parágrafo 3 preconiza que “*podem ser considerados compatíveis*” os recursos que elenca – a implicar uma prévia avaliação da conformidade do auxílio.

Especificamente no campo das medidas de interesse, por sua vez, a diferença está na natureza em si do tipo de auxílio; enquanto em 2 (b) fala-se expressamente de uma ajuda para “*remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários*” – circunstância essa que depende da caracterização prévia e incontroversa da calamidade ou acontecimento extremo –, em 3 (b) referem-se “[o]s auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro” – aqui

T&from=PT>.

22 O que não afasta, por certo, um controle posterior, caso em que será do denunciante da medida o ônus de provar a sua desconformidade ou inadequação ao desiderato extraordinário.

é mais subjetiva a hipótese de incidência, cabendo ao estado interessado na adoção da medida demonstrar e justificar que as condições de importância, interesse comum ou perturbação grave estão caracterizadas.

Em síntese, pode-se dizer que, enquanto o primeiro dispositivo está no campo da ação pública emergencial e dos distúrbios na ordem econômica (como é o caso da pandemia em si), autorizando medidas imediatas para a contenção atempada de crises, o segundo promove a possibilidade de políticas públicas durante necessidades sazonais ou desequilíbrios cíclicos na ordem econômica regular, a partir de repercussões mais calculadas.

Nesse contexto, foram as seguintes as medidas estaduais referendadas pela União.

Medidas de auxílio estatal sob o artigo 107º, 2 (b), do TFUE

No âmbito do socorro comunitário emergencial a países afetados por *COVID-19*, as medidas registradas pela Comissão Europeia (União Europeia, 2020b, p. 1) desde a deflagração da pandemia foram: (i) regime de auxílio dinamarquês de € 12 milhões para compensação de danos causados por cancelamentos de grandes eventos públicos (12.03.2020, comunicado de imprensa IP/20/454); (ii) regime de auxílio dinamarquês de € 1,3 bilhão para socorro a perdas de trabalhadores autônomos impedidos de trabalhar (25.03.2020, comunicado de imprensa IP/20/515); (iii) regime de auxílio francês para diferimento e prorrogação do pagamento de taxas operacionais por companhias aéreas em virtude do impacto econômico imediato sofrido pelo setor (31.03.2020, comunicado de imprensa IP/20/514); e (iv) regime de auxílio dinamarquês de € 5.4 bilhões para compensação de perdas sofridas por companhias especialmente afetadas pela pandemia (08.04.2020, comunicado de imprensa IP/20/541).

Medidas de auxílio estatal sob o artigo 107º, 3 (b), do TFUE

Em relação às medidas políticas e prospectivas de fomento e saneamento das economias dos Estados-Membros, o quadro jurídico

temporário desenvolvido pela Comissão Europeia redundou na autorização para concessão dos seguintes auxílios (União Europeia, 2020b, pp. 1-4): (i) três suportes de liquidez do governo francês, no valor total de € 300 milhões, para empresas afetadas (21.03.2020, comunicado IP/20/503); (ii) regime de garantia dinamarquês de € 130 milhões para suporte a empresas de pequeno e médio porte (21.03.2020, comunicado IP/20/505); (iii) dois pacotes para injeção e suporte de liquidez do governo alemão para empresa de todos os tamanhos, no valor limite de € 1 bilhão por empresa beneficiária (22.03.2020, comunicado IP/20/504); (iv) regime de ajuda italiano de € 50 milhões para produção e fornecimento de equipamentos médicos, sobretudo ventiladores artificiais, máscaras e óculos de proteção (22.03.2020, comunicado IP/20/507); (v) quadro regimes de garantia do governo português, no valor total de € 3 bilhões, para empresas de pequeno e médio porte sensivelmente afetadas pelo surto viral (22.03.2020, comunicado IP/20/506); (vi) empréstimos subsidiados e garantidos do governo letono, no total de € 250 milhões (23.03.2020, comunicado IP/20/508); (vii) regime luxemburguês de apoio custeio operacional para empresas e profissionais liberais, no importe de € 300 milhões (23.03.2020, comunicado IP/20/516); (viii) regime de garantia alemão para apoio econômico aprofundado, contendo amplo pacote de subvenção, resgate e custeio de setores produtivos (24.03.2020, comunicado IP/20/517); (ix) regime alemão de subsídio direto para empresas (24.03.2020, comunicado de IP/20/524); (x) regime espanhol de garantia no valor de € 20 bilhões, destinado a empresas e trabalhadores autônomos comprovadamente afetados pela pandemia (24.03.2020, comunicado IP/20/520); (xi) regime de garantia italiano para suporte de pequenas e médias empresas afetadas, com moratória limitada a 33% do débito total (25.03.2020, comunicado IP/20/530); (xii) regime de garantia luxemburguês para apoio econômico aprofundado, contendo amplo pacote de subvenção, resgate e custeio de setores produtivos (27.03.2020, comunicado IP/20/540); (xiii) fundo de solidariedade francês de € 1,2 bilhão para pequenas empresas em dificuldade temporária vinculada ao surto pandêmico (30.03.2020, comunicado IP/20/556); (xiv) regime de garantia dinamarquês de € 130 milhões para empresas exportadoras de pequeno e médio porte afetadas pela crise (30.03.2020, co-

municado IP/20/555); (xv) suporte estoniano de € 1,75 bilhão para apoio da ordem econômica (30.03.2020, comunicado IP/20/559); (xvi) suporte irlandês de € 200 milhões para apoio da ordem econômica (31.03.2020, comunicado IP/20/557); (xvii) empréstimo de € 200 milhões do governo dinamarquês ao Fundo de Garantia de Viagens, para auxílio em razão dos múltiplos cancelamentos no setor (01.04.2020, comunicado IP/20/576); (xviii) extensão do regime alemão de empréstimos subsidiados para apoio da economia (02.04.2020, comunicado IP/20/580); (xix) regime de garantia maltês de € 350 milhões para apoio da ordem econômica (02.04.2020, comunicado IP/20/578); (xx) *guarda-chuva* espanhol para proteção da ordem econômica, com amplo rol de medidas (02.04.2020, comunicado IP/20/581); (xxi) regime de garantia sueco no valor de € 9,1 bilhões para proteção da ordem econômica (02.04.2020, comunicado IP/20/579); (xxii) regime de garantia holandês de € 23 milhões para apoio da ordem econômica (03.04.2020, comunicado IP/20/597); (xxiii) regime público de garantia do governo polonês, com alçada de € 22 bilhões para apoio da ordem econômica (04.04.2020, comunicado IP/20/596); (xxiv) regime de garantia português de € 13 bilhões para apoio da ordem econômica (04.04.2020, comunicado IP/20/599); (xxv) regime de garantia croata de € 790 milhões para empresas exportadoras afetadas pela crise (06.04.2020, comunicado IP/20/601); (xxvi) regime grego de adiantamentos reembolsáveis, no total de € 1 bilhão (07.04.2020, comunicado IP/20/611); (xxvii) regime húngaro de suporte amplo à ordem econômica, na monta de € 140 milhões (08.04.2020, comunicado IP/20/629); (xxviii) linha de crédito do governo português de € 20 milhões para pesca e aquicultura (08.04.2020, comunicado IP/20/609); (xxix) regime de garantia búlgaro de € 255 milhões para suporte a pequenas e médias empresas (08.04.2020, comunicado IP/20/627); (xxx) linha de crédito especial do governo polonês no importe de € 700 milhões (08.04.2020, comunicado IP/20/614); (xxxii) regime de garantia lituano de € 110 milhões para socorro da ordem econômica (08.04.2020, comunicado IP/20/623); (xxxiii) transferência direta de € 1,2 bilhão do estado grego às pequenas e médias empresas (08.04.2020, comunicado IP/20/624); (xxxiiii) regime luxemburguês de incentivo à pesquisa e investimento na produção de itens necessários ao combate do surto

viral, no valor de € 30 milhões (08.04.2020, comunicado IP/20/637); (xxxiv) suporte de liquidez do governo austríaco no valor total de € 15 bilhões (09.04.2020, comunicado IP/20/633); (xxxv) apoio croata de € 1 bilhão para empresas sensíveis à pandemia (09.04.2020, comunicado IP/20/640); (xxxvi) suporte econômico lituano de € 150 milhões (10.04.2020, comunicado IP/20/644); (xxxvii) suporte de € 3 bilhões para manutenção da economia flamenga (10.04.2020, comunicado IP/20/636); (xxxviii) regime polonês de suporte adicional no valor de € 115 milhões (10.04.2020, comunicado IP/20/635); (xxxix) regime de garantia romeno de € 3,3 bilhões para suporte a pequenas e médias empresas (11.04.2020, comunicado IP/20/649); (xl) aditamento aos regimes alemães já aprovados, com ampliação do rol de medidas (11.04.2020, comunicado IP/20/651); (xli) regime de garantia belga no valor total de € 50 milhões (11.04.2020, comunicado IP/20/648); (xlii) regime de garantia sueco para empresas aéreas, no importe de € 455 milhões (11.04.2020, comunicado IP/20/647); (xliii) regime belga de diferimento das taxas de concessão dos aeroportos da Valônia (11.04.2020, comunicado IP/20/645).

REINO DE ESPANHA

A Espanha, de acordo com os dados de 10 de abril de 2020 do relatório de situação COVID-19 nº 81 da Organização Mundial da Saúde, é país europeu que lidera a lista de casos totais, com 152.446 infectados e 15.238 mortos pelo vírus.

Por meio do Decreto Real nº 463²³, de 14 de março de 2020, o governo espanhol decretou *estado de alerta* em razão da situação de emergência sanitária provocada pelo surto de *COVID-19*. Conforme disposições dos artigos 1 e 2 do diploma, a declaração de emergência e alerta afeta todo o território nacional, com duração inicial de quinze dias.

Adotando medidas de isolamento social e *lockdown*, determinou-se que durante a vigência do decreto, as pessoas unicamente poderão circular pelas vias públicas atividades essenciais de deslocamento definido, aquisição de alimentos, remédios e mantimentos de primeira necessidade, assistência a dependentes e necessitados e

23 Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/rd/2020/03/14/463/con>>.

outras atividades similares ou justificadas (art. 7). Também foram restringidas as atividades comerciais não essenciais, culturais, recreativas e turísticas (art. 10), além da redução mínima de 50% na oferta de transportes públicos (art. 14, 2) e da restrição aduaneira (art. 16).

Na esteira do quanto indicado no tópico anterior, também foram implementadas, com espeque no artigo 107º, 3 (b), do TFUE, ajudas estatais sob a forma de subvenções diretas, adiantamentos reembolsáveis, vantagens fiscais, garantias sobre empréstimos e taxas de juros subsidiadas para apoio amplo de diversos setores produtivos afetados pela pandemia.

O Decreto-Lei Real nº 8²⁴, de 17 de março de 2020, disciplinou por seu turno as medidas urgentes e extraordinárias para enfrentamento do impacto econômico e social do surto de *COVID-19*.

No âmbito laboral, implementou as seguintes providências: (i) regime preferencial de teletrabalho (art. 5º), com direito à adaptação de horário e à redução da jornada (art. 6º); (ii) prestação de auxílio extraordinário aos trabalhadores independentes ou autônomos cujas atividades tenham sido suspensas ou reduzidas em ao menos 75% em relação ao semestre anterior (art. 17); (iii) flexibilização dos mecanismos de ajuste da jornada de trabalho para prevenção às demissões (artigos 22 a 24); (iv) proteção especial aos desempregados (art. 25); (v) autorização de jornadas extraordinárias para trabalhadores de saúde (art. 36, 1); e (vi) permissão para contratação especial, na área de saúde, sem previsão de receita (art. 36, 2).

No âmbito fiscal-tributário, autorizou as seguintes medidas: (i) suplemento de crédito de € 300 milhões para a criação de um fundo social destinado exclusivamente aos impactos sociais da crise pandêmica (art. 1º), (ii) destinação do excedente de entidades locais referente a 2019 e aplicação em 2020 da provisão adicional de zesseis do texto consolidado da lei que regula a tributação local (art. 3º); (iii) garantia de subsídios nas tarifas de água e energia elétrica para consumidores reputados vulneráveis (art. 4º); (iv) moratória da dívida hipotecária para aquisição de imóvel residencial (art. 7º); (v) linha de empréstimo subsidiada pelo estado para empresas, profissionais liberais e autônomos (art. 29); (vi) ampliação do limite de en-

24 Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2020/03/18/pdfs/BOE-A-2020-3824.pdf>>

dividamento junto ao Instituto de Crédito Oficial (art. 30); (vii) linha extraordinária de crédito no valor de € 2 bilhões para pequenas e médias empresas (art. 31); (viii) suspensão de todos os prazos administrativo-tributários, tanto para pagamento de tributos, quanto para postulação contenciosa em geral (art. 33); (ix) suspensão dos contratos públicos cuja execução tenha sido impedida pela pandemia (art. 34); (x) abertura de crédito extraordinário para o Ministério da Ciência e Inovação (art. 37); (xi) estabelecimento de regimes especiais de convênios públicos relacionados a *COVID-19* (art. 39); (xii) suspensão de prazos para entrega, pelas sociedades de direito privado, de documentos obrigatórios à fiscalização tributária, tais quais prestações de contas e balanços anuais (art. 40, 3); (xiii) medidas especiais de controle e regulação de sociedades anônimas cotizadas, negociadas junto ao mercado comum europeu (art. 41); (xiv) isenção do pagamento de imposto de transmissão para a novação de contração de empréstimos e créditos hipotecários durante (primeira disposição final); (xv) plano *acellera*, consistente na aceleração do processo de digitalização das pequenas e médias empresas (anexo); e (xvi) estímulo fiscal ao desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas ao enfrentamento e tratamento do coronavírus.

Ainda no campo trabalhista, destacam-se: (i) o Decreto-Lei Real nº 11, de 31 de março de 2020, que autoriza moratória das cotas contributivas da segurança social para empresas (entre abril e junho de 2020) e trabalhadores autônomos (entre maio e julho de 2020); e (ii) o Decreto-Lei Real nº 13, de 7 de abril de 2020, pelo qual se alteram as regras do trabalho rural no território nacional.

REPÚBLICA ITALIANA

A Itália, que liderou durante algum tempo o *ranking* de casos de *COVID-19* na Europa – apenas recentemente sendo ultrapassada pela Espanha –, ainda ocupa a primeira posição quando se trata do total de mortes pela doença, com 18.281 vítimas (OMS, 2020. p. 1).

Engajado com o combate frontal do surto viral, o estado italiano norteia suas políticas públicas a partir de uma lógica de (i) contenção e retardo da contaminação, (ii) incremento e ampliação do sistema

nacional de saúde, e (iii) apoio a empresas e famílias diante dos impactos econômicos da pandemia.

Particularmente a partir de março de 2020, as autoridades italianas gradualmente intensificaram as medidas de isolamento social e *lockdown*, destacando-se, dentre outros diplomas, o Decreto-Lei nº 9, de 2 de março de 2020²⁵, cujo art. 35 proíbe ordens emergenciais locais que contrastem com determinações do governo central.

Em relação ao regramento jurídico laboral, na fase de *lockdown*, o Presidente do Conselho de Ministros editou uma série de Decretos (DPCMs) que restringiram liberdades individuais e atividades econômicas variadas, a saber: (i) DPCM de 8 de março de 2020, restringiu as atividades não essenciais de qualquer natureza, (ii) DPCM de 9 de março de 2020, estendeu a restrição anterior a todo o território, (iii) DPCM de 11 de março de 2020, determinou o fechamento de todo o comércio varejista e os estabelecimentos de restauração alimentar, com renovação da recomendação de adoção de regime de *teletrabalho*, (iv) DPCM de 22 de março de 2020, encerrou, depois de negociação com sindicatos e associações, todas as atividades comerciais e produtivas não essenciais, e (v) Decreto do Presidente da Região da Lombardia, de 21 de março de 2020, impôs multas locais de até € 5.000,00 (cinco mil euros) para desobediência civil da ordem de isolamento social²⁶.

Já o Decreto-Lei nº 18, de 17 de março de 2020²⁷, instituiu auxílio emergencial mensal de até € 600,00 (seiscentos euros) para trabalhadores autônomos (artigos 27 e seguintes) afetados pela crise pandêmica, a ser administrado pelo sistema de segurança social italiano, padronizou práticas de *trabalho inteligente* (teletrabalho) para diversos setores privados e equiparou, para fins previdenciários, os períodos de quarentena a afastamentos por doença e as contaminações por *COVID-19* no ambiente de trabalho a acidente laboral. Para empregados considerados de *baixa-renda*, foi autorizada a emissão de *vouchers* governamentais de € 100,00 (cem euros), a serem pagos em abril de 2020. E as demissões por motivos de produção, organização do trabalho e seu funcionamento estão bloqueadas por 60

25 In < <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/02/20G00026/sg>>.

26 Disponíveis em: <<http://www.governo.it/it/approfondimento/coronavirus/13968>>.

27 In <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2020/03/17/70/sg/pdf>>.

dias, sendo que as empresas podem recorrer ao fundo de redundância da *Cassa Integrazione Guadagni* (CIG) para custeio da força de trabalho não utilizada.

No campo da fiscalidade e da tributação, no estágio inicial de *Estado e Emergência*, o Departamento de Proteção Civil valeu-se de poderes administrativos extraordinários para determinar (i) a suspensão do pagamento de empréstimos bancários nas áreas original e inicialmente isoladas (Ordem n° 642), (ii) o esclarecimento do alcance e do conteúdo dos Decretos editados pelo Presidente do Conselho de Ministros (Ordem n° 646), e (iii) a aplicação a todo o território nacional de algumas medidas inicialmente limitadas, nos indigitados Decretos, apenas a determinadas áreas do território (Ordem n° 648)²⁸.

Para o momento posterior de recuperação econômica, também inaugurado pelo Decreto-Lei n° 18, de 17 de março de 2020 e intitulado politicamente de “*Cura Itália*”, o governo central editou um pacote maciço de medidas (127 artigos) focado em (i) reforço orçamental do sistema de saúde e das forças de segurança, (ii) suspensão de prazos para contribuições previdenciárias e encargos sociais, (iii) liberação de créditos subsidiados e incentivos para empresas, (iv) isenção tributária para doações, (v) criação de fundos emergenciais de liquidez para a economia, (vi) custeio, pela *Cassa Integrazione Guadagni* (CIG), da força de trabalho não utilizada, e (vii) disponibilização de € 400 milhões para as autoridades municipais emitirem vales-alimentação para cidadãos desempregados e em estado de vulnerabilidade.

As medidas serão custeadas direta ou indiretamente pelo orçamento do estado italiano, estando autorizada a emissão de € 25 bilhões em dívida pública nova para esse fim (art. 106).

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A Alemanha, com 113.525 infecções e 2.373 mortes registradas até 10.04.2020, instaurou o *Ato de Proteção Infeciosa* (*Infektionsschutzge-*

²⁸ Disponíveis em: <<http://www.protezionecivile.gov.it/risk-activities/health-risk/emergencies/coronavirus>>

setz²⁹), dando às autoridades competência para adotar diferentes medidas de enfrentamento da pandemia, classificadas pelo diploma como normas de (i) monitoramento (§§ 6 ff. IfSG), (ii) prevenção (§§ 16 ff. IfSG) e (iii) combate às doenças infecciosas (§§ 24 ff. IfSG).

Indigitado ato ainda possibilita (i) a imposição de quarentena (§ 30 IfSG), (ii) o banimento de atividades determinadas (§ 31 IfSG), e (iii) o fechamento de instalações provedoras de cuidado de menores (§ 33 IfSG). As autoridades competentes também podem restringir ou proibir eventos e atividade de qualquer natureza, desde que ensejadoras de aglomeração social (§ 28 I S. 2 IfSG)

De se notar, porém, que o substrato de validade para as medidas restritivas, consubstanciado em cláusula geral que permite às autoridades adotar “*todas as medidas necessárias*” (§ 28 I S. 1 IfSG), não pode ser excessivamente interpretado como expressamente autorizador de medidas extremas como *lockdowns* completos.

Para além, o caráter descentralizado das competências administrativas do estado alemão faz com que o governo federal somente possa emitir recomendações, esperando que os governos estaduais colaborem e acatem; trata-se, portanto, de um modelo regionalista, com pouco espaço para tomada de decisão e ação efetiva por parte do governo central

Ainda de acordo com o diploma, o *Robert-Koch-Institute*³⁰ e o responsável por prestar as informações e recomendações técnicas para o subsídio da tomada de decisão das autoridades competentes no nível estadual (cf. § 5 IfSG); esse mesmo instituto, ainda, foi o responsável pela elaboração do *Plano de Preparação para a Pandemia* – que, entretanto, não é vinculativo, mas apenas sugestivo.

Sob a ótica jurídica laboral, é pertinente destacar que o conceito de *Estado de Segurança Social* alemão impõe às autoridades públicas a obrigação de cuidado securitário geral para com todos os residentes, nos termos do § 193 III da Lei de Contratos de Seguros (*Versicherungsvertragsgesetz*³¹), assim como o dever de fornecer seguro saúde a todos

29 Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/fighting-covid-19-legal-powers-and-risks-germany/>>.

30 Agência do Governo Federal alemão e instituto de pesquisa responsável pelo controle e prevenção de doenças.

31 Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vvg_2008/_193.html>.

os trabalhadores – inclusive transfronteiriços –, estudantes, segurados, assistidos e pensionistas, conforme § 5 do Código de Seguridade Social (*Sozialgesetzbuch Fünftes Buch*³²).

No que concerne às jornadas de trabalho, o regramento temporário de benefícios em período de crise (*Gesetz zur befristeten krisenbedingten Verbesserung der Regelungen für das Kurzarbeitergeld*³³), de 13 de março de 2020, autoriza a redução dos custos patronais com a folha de pagamentos a partir da autorização para que empregadores afetados com a perda de horas de trabalho de mais de 10% de seus empregados possam aderir à flexibilização das jornadas, com reembolso das contribuições securitárias pela Agência Federal de Emprego. Os trabalhadores afetados pela redução, a sua vez, habilitam-se ao recebimento de compensações previdenciárias pela perda remuneratória, que passam de doze para até vinte e quatro meses. Também são permitidos acordos para fixação de outras modalidades de compensação.

Já da perspectiva fiscal-tributária, ao amparo do artigo 107º, 3 (b), do TFUE, a Alemanha instituiu, a partir de 1º de abril do ano corrente, sistema de empréstimos subsidiados pelo governo federal dentro do quadro jurídico temporário de apoio à economia durante o período de surto de *COVID-19*³⁴.

Tais medidas fazem parte de um pacote com validade até 31.12.2020, cujo objetivo é a garantia da manutenção de liquidez do mercado, de forma a promover a continuidade regular das atividades econômicas; o auxílio estatal, no caso, dá-se pela via indireta do subsídio das taxas de juros aplicadas aos empréstimos.

No âmbito legislativo interno, a base legal do regime de garantia de liquidez é o *Bundesregelung Beihilfen für niedrigverzinsliche Darlehen 2020*. A ajuda prevista no instrumento é concedida pelo governo central aos estados federados e às municipalidades, a partir de fomentos e repasses a bancos nacionais e regionais.

O público alvo da ajuda é composto por todos os profissionais e empresários que desenvolvem atividades econômicas em solo ale-

32 Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/sgb_5/_5.html>.

33 Disponível em: <https://www.bmas.de/SharedDocs/Downloads/DE/PDF-Meldungen/2020/kurzarbeit-wird-erleichtert-gesetztwurf-de-bundestags.pdf?__blob=publicationFile&v=5>.

34 *State Aid SA.56863 (2020/N)*, aprovado pela Comissão Europeia em 02.04.2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/state_aid/cases1/202014/285363_2145045_45_2.pdf>.

mão, desde que não estivessem em dificuldades financeiras agravadas antes do dia 01.01.2020 e atenda às condições do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (GBER).

Quaisquer instituições financeiras podem operar como intermediárias do sistema subsidiado de empréstimos; e todos os setores produtivos de todas as regiões da Alemanha se podem beneficiar do programa – exceto as próprias instituições financeiras. Para a contratação dos empréstimos com juros reduzidos, o contrato deve ser assinado até 31.12.2020, o financiamento do crédito não poderá exceder a seis anos e o valor máximo deve ser observar o ponto 27 (d) da *Quadro Jurídico Temporário*. A cumulação de benefícios por uma mesma pessoa é limitada; e como o programa insere-se nas condicionantes do artigo 108º, 3, do TFUE e é categorizado como *auxílio* nos termos do artigo 107º, 1, do mesmo Tratado, todas as provisões pertinentes devem ser adimplidas.

REPÚBLICA FRANCESA

A França ocupa a quarta posição no número total de casos de *COVID-19* na Europa, com 85.351 infectados e 12.192 mortos em 10 de abril de 2020 (OMS, 2020, p. 2). Tendo reconhecido um estágio terciário de pandemia e adotando medidas de isolamento já em 31.01.2020, o tratamento jurídico da crise do surto de coronavírus tem, desde cedo, expressamente regulado e alterado as dinâmicas de trabalho e tributação do estado francês.

Pela Lei nº 2020-290³⁵, de 23 de março de 2020, foi aprovado um regime urgente de enfrentamento da epidemia; o texto determina a instauração de um *Estado de Emergência Sanitária* em todo o território, pelo período de dois meses, com restrição a liberdades individuais de circulação e reunião, especialmente para atividades não reputadas essenciais.

Em relação às medidas de Direito do Trabalho, o Ministério do Trabalho da França destaca, antes de tudo, ser obrigação de todo empregador garantir condições seguras e salubres de labor para seus empregados, nos termos do art. L.4121-1 do Código do Traba-

35 In <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041746313&-dateTexte=202003>>

lho³⁶. Nesse sentido, é destacada a posição ativa do estado francês na responsabilização direta das empresas – e dos empregadores de modo geral – pela adequação das condições dos trabalhadores durante o período de crise.

A partir da caracterização do terceiro estágio de pandemia viral pelas autoridades de saúde francesas, incide imediatamente o regramento do art. L.1222-9 do Código do Trabalho, segundo o qual o *teletrabalho* é um direito garantido desde 22 de setembro de 2017, que deve ser privilegiado no estado de emergência de saúde pública.

Também é garantida indenização salarial aos laboristas que (i) necessitem de afastamento para cuidar de menor de 16 anos e (ii) tenham que adotar medidas de isolamento devido ao risco de contaminação; tudo nos termos dos artigos L.321-1 e L.622-1 do Código de Seguridade Social³⁷ e L.732-4 e L.742-3 do Código Rural e da Pesca Marítima³⁸.

De se lembrar que o art. L.3141-5 do Código do Trabalho preconiza que se não se tratar de doença ocupacional ou acidente de trabalho, não é possível a apresentação de pedido para recebimento de licença remunerada, caso não se possa comparecer ao trabalho.

Para adequação dessa previsão excludente geral, o Decreto nº 2020-73³⁹, de 31 de janeiro de 2020, autoriza que todo trabalhador que possua atestado médico ou diagnóstico de *COVID-19* possa receber indenizações remuneratórias ou benefícios diários por ausência ao trabalho. E o Decreto nº 2020-193⁴⁰, de 4 de março de 2020, afasta a aplicação dos prazos de carência para os infectados por *SARS-CoV-2*, com o intuito de não comprometer o pagamento dos benefícios pelo empregador desde os primeiros dias da licença.

Para as hipóteses em que o trabalhador francês labore em área

36 *Code du travail*, consolidado em 1º de abril de 2020 e disponível para consulta virtual em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050>>.

37 *Code de la sécurité sociale*, consolidado em 1º de abril de 2020 e disponível para consulta virtual em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189>>.

38 *Code rural et de la pêche maritime*, consolidado em 29 de março de 2020 e disponível para consulta virtual em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367>>.

39 *In* <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041513432&-categorieLien=id>>.

40 *In* <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041686873&-categorieLien=id>>.

fronteiriça da Alemanha, do Luxemburgo ou da Suíça, (i) o empregador poderá aplicar medidas de prevenção, desde que mantido integralmente o salário, (ii) o empregado não poderá demandar o benefício de jornada parcial ou reduzida com espeque na legislação francesa, mas apenas a partir da lei do estado em que exerça suas atividades, e (iii) a seguridade social francesa não poderá ser demandada ou responsabilizada.

Quanto às medidas de Direito Tributário e Fiscal, o Ministério da Economia e das Finanças da França anunciou, em 17 de março de 2020, o lançamento de um plano emergencial de gestão da crise no valor total de € 45 bilhões

Como medidas de medidas imediatas de apoio às empresas⁴¹ destacam-se (i) o diferimento do pagamento de encargos sociais e fiscais, nomeadamente impostos sobre folha de pagamento e contribuições previdenciárias (URSSAF), (ii) a solicitação, mediante estudo de caso desenvolvido por contador público, de parcelamento de dívidas e débitos tributários, com possibilidade de isenção parcial ou total se comprovada extrema dificuldade econômica (análise discricionária e casuística), (iii) o adiamento do vencimento de faturas de energia elétrica, gás e água encanada para pequenas empresas, com possibilidade de suspensão temporária e justificada do pagamento de alugueis a partir de abril, (iv) a instituição de um *Fundo de Solidariedade* a pequenos e micro empreendedores e autônomos, com auxílio mensal de até € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), (v) a ajuda financeira para tomada de empréstimos, que serão garantido pelo estado, (vi) a mediação para renegociação de taxas de créditos e condições de pagamento de contratos financeiros, (vii) a regulação do estado de *desemprego parcial*, que permitirá o pagamento de benefício correspondente à maior parte dos salários do trabalhadores, (viii) o sistema de mediação de conflitos entre empresas, com ferramenta de consulta *online*, e (ix) a moratória para taxas e contribuições públicas, sem incidência de encargos e multas legalmente previstos.

41 Sítio oficial: <<https://www.economie.gouv.fr/coronavirus-soutien-entreprises#>>.

CONCLUSÃO

Como se pode notar das revisões legislativas realizadas neste estudo, tanto o Brasil quanto os Estados-Membros da União Europeia selecionados – Alemanha, Espanha, França e Itália – têm norteado a regulação jurídica do contexto de crise pandêmica – *a priori* e em sede principiológica de justificação⁴² – a partir de uma perspectiva que, no campo do Direito do Trabalho, visa à preservação do emprego, da renda e da viabilidade empresarial; enquanto que, no âmbito do Direito Tributário-Fiscal, visa à manutenção da ordem econômica, da dinâmica dos setores produtivos, das relações comerciais internas e externas e da paz social, ainda que à custa da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamental imediatos.

Enquanto no âmbito da União Europeia os Estados-Membros necessitam – em razão do ajuste político-econômico-monetário entre si estabelecido – de recorrer à Comissão Europeia para a autorização ou chancela das medidas corretivas das crises e preventivas dos desequilíbrios que pretendem adotar, com fundamento no art. 107, 2 (b) e 3 (b), do TFUE, no Brasil, a flexibilização dos limites orçamentais tem sucedido a partir de um alinhamento entre os Poderes Legislativo e Executivo para suspensão, inicialmente temporária, de alguns dos mecanismos de austeridade aprovados no passado recente.

É entretanto muito importante diferenciar que, enquanto os Estados europeus estão vinculados aos Tratados e às demais regras da União no que concerne à coordenação econômico-financeira-monetária, a indicar uma certeza da provisoriedade das flexibilizações e derrogações dos padrões de limite ao endividamento neste momento – que corresponde a típico movimento contracíclico de estabilização macroeconômica –, o Brasil, por não se vincular a um organismo supranacional que o imponha esse tipo de compromissos e por ter apenas recentemente desenvolvido boa parte dos seus mecanismos de austeridade fiscal⁴³, corre o sério risco de degradar as contas públicas ao ponto de retornar

42 No particular, importante frisar que tal alegação sucede da interpretação do quanto consignado nos preâmbulos justificadores das normas analisadas no contexto deste trabalho acadêmico.

43 A esse respeito, basta recordar que o Novo Regime Fiscal, limitador dos gastos públicos, foi instituído por emenda à Constituição apenas em 2016, sendo que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal data de 2000.

a um estado anterior de desorganização orçamental-institucional que poderá representar grave retrocesso civilizatório ao nosso estado democrático (Scudeler, 2018. pp. 54-56).

Isso porque a crise momentânea, ainda que de escala sem precedentes, não pode servir de pretexto para o relaxamento da disciplina fiscal duramente conquistada e aprimorada ao longo dos anos recentes, inclusive sob pena de fragilização da capacidade de crescimento e desenvolvimento sustentável do país (Salto; Almeida, 2016. pp. 15-25).

No que respeita ao conteúdo das medidas de socorro a trabalhadores, empresas e setores produtivos em geral, diferença significativa reside na complexidade dos mecanismos jurídicos de subvenções diretas e indiretas dos Estados europeus e do Brasil, que, *ultima ratio*, são mais vultosas nos primeiros em razão da maior disponibilidade orçamental para endividamento, decorrente da própria credibilidade da Zona Euro em que se inserem.

Apesar das discrepâncias de escala naturalmente esperadas, sobretudo em razão dos valores investidos nas medidas de enfrentamento da crise – e que redundam em uma variação quantitativa de medidas –, nota-se um alinhamento geral principiológico entre a direção das medidas adotadas, orientadas para a preservação dos postos de trabalho, da renda e ordem econômica interna e externa. Todavia, ressalta-se que, no campo qualitativo dessas providências de emergência, os parâmetros e escopos das normas europeias têm-se demonstrado mais atentos às particularidades e complexidades de cada setor produtivo afetado, a redundar em normas visivelmente mais adequadas – e menos suscetíveis à judicialização – do que no caso brasileiro.

Talvez por ainda estar em momento anterior do combate – com alguns dias de atraso em relação à Europa –, o Brasil ainda não se tenha debruçado com mais propriedade sobre medidas de apaziguamento da ordem econômica e social em um cenário pós-pandemia⁴⁴. De toda sorte, o natural seria que o estado federal brasileiro seguisse a lógica de intervenções corretivas contracíclicas nesse momento futuro, com edição de novos pacotes de medidas para subvenções diretas e indiretas de setores produtivos lesados.

44 O lapso temporal entre o momento de recorte da pesquisa e a data da publicação do artigo, uma vez mais, não se revelou alvissareiro no que refere ao avanço esperado da regulamentação para o cenário *pós-pandêmico*.

Contudo, não se pode descurar que o esforço entre os atores políticos do Brasil – notadamente da cúpula dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União – têm-se revelado mais lento e menos integrado do que seria esperado em face a uma crise que avança em tamanha velocidade, a comprometer as perspectivas sobre as medidas futuras.

No bloco europeu, por seu turno, também sucedem divergências – sobretudo ideológicas – entre lideranças nacionais e europeias. A estrutura supranacional e a vanguarda de alguns dos estados mais afetados, todavia, têm contribuído para a conformação de um cenário de maior suporte qualitativo – e mesmo quantitativo – para a crise.

De todo modo, fato é que, ao fim, todos os estados nacionais evoluídos – inclusive o Brasil – sairão enfraquecidos do ponto de vista fiscal, com majoração nominal e proporcional (ao PIB) das suas dívidas públicas. Da perspectiva jurídico-normativa, o que interessa é avaliar se esses incrementos nos endividamentos estão a ser promovidos dentro das balizas técnicas postas nos respectivos ordenamentos.

No quadro europeu, considerando-se a adequação apriorística dos socorros ao artigo 107º, 2 (b) e 3 (b), do TFUE, parece haver adequação técnico-normativa entre as providências e as normas, sem rupturas significativas.

Já no contexto brasileiro, lado outro, a promoção de realocações entre rubricas orçamentais originalmente destinadas ao serviço da dívida para a cobertura de despesas emergenciais, conjugada com os prognósticos de ultrapassagem dos limites de crescimento da despesa em face dos mecanismos de ordenação fiscal constitucional e legalmente postos (IFI Brasil, 2020), sinalizam para uma condição institucional-normativa fragilizada, que poderá levar à ruptura de sistemas jurídicos de responsabilidade fiscal ainda não suficientemente consolidados no ordenamento nacional.

Essa, portanto, parece ser a principal distinção entre os estados europeus avaliados e o Brasil no enfrentamento da crise pandêmica de *COVID-19* por meio de regulamentações emergenciais, com indicação de uma possível alteração substancial do pacto social brasileiro – mormente nos campos laboral e orçamental-fiscal –, diferentemente da realidade europeia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Ato de Proteção Infeciosa (Infektionsschutzgesetz)**. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/fighting-covid-19-legal-powers-and-risks-germany/>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Lei de Contratos e Seguros (Versicherungsvertragsgesetz)**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vvg_2008/_193.html>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Código de Seguridade Social (Sozialgesetzbuch Fünftes Buch)**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/sgb_5/_5.html>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Regramento temporário de benefícios em período de crise (Gesetz zur befristeten krisenbedingten Verbesserung der Regelungen für das Kurzarbeitergeld)**. Disponível em: <https://www.bmas.de/SharedDocs/Downloads/DE/PDF-Meldungen/2020/kurzarbeit-wird-erleichtert-gesetzentwurf-de-bundestags.pdf?__blob=publication-file&v=5>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Sistema de empréstimos subsidiados pelo governo federal dentro do quadro jurídico temporário de apoio à economia durante o período de surto de COVID-19 (State Aid SA.56863 (2020/N))**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/state_aid/cases1/202014/285363_2145045_45_2.pdf>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Bundesregelung Beihilfen für niedrigverzinsliche Darlehen 2020**. Comunicado do Ministério da Economia e Energia (BMWi) de 16.04.2020. Diário Oficial da União de 24.04.2020, B2.

BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. Cambridge: Polity, 2000.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Banco Central do Brasil. **Resolução 4.791, de 26 de março de 2020**. Altera a Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020, que estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestrutu-

rações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4.791-de-26-de-marco-de-2020-250188774>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020**. Estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%204782-20-Bacen.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Câmara de Comércio Exterior. **Resolução nº 17, de 17 de março de 2020**. Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-17-de-17-de-marco-de-2020-248564246>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução nº 152, de 18 de março de 2020**. Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107839>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução nº 154, de 3 de abril de 2020**. Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108368#2114637>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 66, de 1981**. Aprova o texto do Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República Colômbia, da República dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República Peru, da República Oriental do Uruguai, da República da Venezuela, a 12 de

agosto de 1980. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-66-16-novembro-1981-361276-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Instituição Fiscal Independente do Senado Federal. **Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38: Março 2020.** Brasília: IFI, 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569834/RAF38_MAR2020.pdf>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Ministério da Cidadania. **Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020.** Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-351-de-7-de-abril-de-2020-251562808>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Ministério da Economia. **Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Ministério de Saúde. **Portaria nº 188, de 3 fevereiro de 2020.**

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Ministério de Saúde. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020**. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020. Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10277.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.982,coronav%C3%ADrus%20\(covid%2D19\).>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.982,coronav%C3%ADrus%20(covid%2D19).>)>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 921, de 7 de fevereiro de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv921.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 924, de 13 de março de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_

Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv924.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 927, de 27 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em 12.04.2020. em jun.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 929, de 25 de março de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 3.419.598.000,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv929.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020**. Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-930-de-30-de-marco-de-2020-250468779>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 935, de 1º**

de abril de 2020. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Economia, no valor de R\$ 51.641.629.500,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv935.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 937, de 2 de abril de 2020.** Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 98.200.000.000,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv937.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020.** Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv938.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 940, de 2 de abril de 2020.** Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9.444.373.172,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv940.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 941, de 2 de abril de 2020.** Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00, para os fins que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv941.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 942, de 2 de abril de 2020.** Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 639.034.512,00, para os fins que especifica. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>.

br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv942.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 943, de 3 de abril de 2020**. Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 34.000.000.000,00, para o fim que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv943.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória 944, de 4 de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020**. Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-946-de-7-de-abril-de-2020-251562794>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Presidência da República. **Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020**. Disponível em: <https://lex.com.br/legis_27991293_MENSA-GEM_N_93_DE_18_DE_MARCO_DE_2020.aspx>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Secretaria Especial da Receita Federal. **Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020**. Prorroga o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1.932-de-3-de-abril-de-2020-251138205>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Secretaria Especial da Receita Federal. **Portaria nº 555, de 23 de março de 2020**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao

coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-555-de-23-de-marco-de-2020-249439539>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF**. Distribuição em 27 de mar. de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363/DF**. Distribuição em 02 de fev. de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>>. Acesso em 12.04.2020.

ESPAÑA. **Decreto Real nº 463, de 14 de março de 2020**. Se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/rd/2020/03/14/463/con>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Decreto-Lei Real nº 8, de 17 de março de 2020**. Medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2020/03/18/pdfs/BOE-A-2020-3824.pdf>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Decreto-Lei Real nº 11, de 31 de março de 2020**. Adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-19. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/rdl/2020/03/31/11/con>> Acesso em 12.04.2020.

_____. **Decreto-Lei Real nº 13, de 7 de abril de 2020**. Adoptan determinadas medidas urgentes en materia de empleo agrario. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2020/BOE-A-2020-4332-consolidado.pdf>>. Acesso em 12.04.2020.

FRANÇA. **Lei nº 2020-290, de 23 de março de 2020.** Estado de urgência sanitária. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041746313&dateTexte=202003>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Código do Trabalho, de 1 de abril de 2020.** Enfatização das condições de trabalho durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Código de Seguridade Social, de 1 de abril de 2020.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Código Rural e da Pesca Marítima, de 29 de março de 2020.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Código Rural e da Pesca Marítima, de 29 de março de 2020.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Decreto nº 2020-73, de 31 de janeiro de 2020.** Adoção de condições adaptáveis para benefício para aqueles que foram expostos ao COVID-19. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041513432&categorieLien=id>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Decreto nº 2020-193, de 4 de março de 2020.** Aplicação de prazos de carência para os afetados por COVID-19. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000041686873&categorieLien=id>>. Acesso em 12.04.2020.

ITÁLIA. **Decreto-Lei nº 9, de 2 de março de 2020.** Misure urgenti di sostegno per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/02/20G00026/sg>>. Acesso em 12.04.2020.

_____. **Decreto (DPCM) de 8 de março de 2020.** Misure straordinarie ed urgenti per contrastare l'emergenza epidemiologica da COVID-19 e contenere gli effetti negativi sullo svolgimento dell'attività giudiziaria. Dispo-

nível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/08/20G00029/sg>>. Acesso em: jun. 2020.

_____. **Decreto (DPCM) de 9 de março de 2020.** Disposizioni urgenti per il potenziamento del Servizio sanitario nazionale in relazione all'emergenza COVID-19. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/09/20G00030/sg>>. Acesso em: jun. 2020.

_____. **Decreto (DPCM) de 11 de março de 2020.** Ulteriori disposizioni attuative del decreto-legge 23 febbraio 2020, n. 6, recante misure urgenti in materia di contenimento e gestione dell'emergenza epidemiologica da COVID-19, applicabili sull'intero territorio nazionale. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/09/20G00030/sg>>. Acesso em: jun. 2020.

_____. **Decreto (DPCM) de 17 de março de 2020.** Misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2020/03/17/70/sg/pdf>>. Acesso em: jun. 2020.

_____. **Decreto do Presidente da Região da Lombardia de 21 de março de 2020.** Disponível em: <<http://www.governo.it/it/approfondimento/coronavirus/13968>>. Acesso em: jun. 2020.

_____. **Decreto (DPCM) de 22 de março de 2020.** Ulteriori disposizioni attuative del decreto-legge 23 febbraio 2020, n. 6, recante misure urgenti in materia di contenimento e gestione dell'emergenza epidemiologica da COVID-19, applicabili sull'intero territorio nazionale. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/22/20A01807/sg>>. Acesso em: jun. 2020.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil.** 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

OMS. **COVID-19 Situation Report 81.** Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200410-sitrep-81-covid-19.pdf?sfvrsn=ca96eb84_2>. Acesso em 10.04.2020.

SCUDELER, Mateo. **Entre Estabilidade e Crescimento e Ordem e**

Progresso: o controlo jurídico dos défices públicos como mecanismo de sustentabilidade económica na União Europeia e no Brasil. Porto: FDUP, 2018.

SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto. **Responsabilidade fiscal é a chave para voltar a crescer.** In Finanças Públicas: da contabilidade crítica ao resgate da credibilidade. Coord. Felipe Salto e Mansueto Almeida. 1^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Communication from the Commission: Temporary Framework for State aid measures to support the economy in the current COVID-19 outbreak.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2020a. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/sa_covid19_temporary-framework.pdf>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Comissão Europeia. **Coronavirus Outbreak: List of Member State Measures approved under Article 107(2)b TFEU and under the Temporary State Aid Framework.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2020b. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/State_aid_decisions_TF_and_107_2_b.pdf>. Acesso em 12.04.2020.

_____. Comissão Europeia. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU).** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016ME/TXT>>. Acesso em 12.04.2020.